

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI ORDINÁRIA Nº 588/2018, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.**

AUTORIZA o Município de Alhandra, Estado da Paraíba, parcelar os débitos com seu regime próprio de previdência social nos termos e prazos do Art. 5º da Portaria MPS 402/2008, com a redação dada pelas Portarias MF nºs 333/2017 e 393/2018, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Alhandra, Estado da Paraíba, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Município de Alhandra, Estado da Paraíba, autorizado a parcelar seus débitos oriundos de contribuições previdenciárias de responsabilidade patronal (ente), perante o seu regime próprio de previdência social (RPPS) nos termos do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com a redação dada pelas Portarias MPS nº 21/13 e 307/2013, relativas às competências de Fevereiro de 2018 a Outubro de 2018.

§ 1º - É permitido, de acordo com a conveniência do Município, o parcelamento em até 60(sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, para as contribuições de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - O vencimento da primeira prestação do acordo de parcelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser, no máximo e a critério do Município, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo aqui referido.

**Art. 2º** - Fica o Município de Alhandra, Estado da Paraíba, autorizado a parcelar, nos termos do artigo 5º -A da Portaria MPS 402/2008 com a redação dada pela Portaria MF nº 333/20017, seus débitos oriundos de contribuições previdenciárias de custo suplementar de amortização do déficit atuarial perante o seu regime próprio previdência social.

§ 1º - É permitido, de acordo com a conveniência do Município, o parcelamento em até 60(sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, para as contribuições de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - O vencimento da primeira prestação do acordo de parcelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser, no máximo e a critério do Município, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo aqui referido.

**Art. 3º** - Fica o Município de Alhandra, Estado da Paraíba, autorizado a reparcelar nos termos do artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com a redação dada pelas Portarias MF 333/2017 e 393/2018, seus débitos oriundos dos Termos de Acordo CADPREV nºs: 02242/2013 de 13/10/2013, 02244/2013 de 14/10/2013, 02247/2013 de 15/10/2013, 02249/2013 de 16/10/2013 e 00536/2015 de 03/08/2015.

§ 1º - É permitido, de acordo com a conveniência do Município, o reparcelamento do débito referido no caput deste artigo em até 200(duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º - O vencimento da primeira prestação do acordo de reparcelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser, no máximo e a critério do Município, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo aqui referido.

**Art. 4º** - Para apuração do montante devido, na hipótese de parcelamento, os valores originais serão atualizados pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento, e na hipótese de reparcelamento, para a apuração do novo saldo devedor, os valores atualizados da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescidos de juros simples de 0,5%(meio por cento) ao mês sendo dispensado de qualquer multa moratória.

§ 1º - As prestações vencidas terão seus valores atualizados mensalmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º - As prestações vencidas terão seus valores atualizados mensalmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1,0%

(um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** - O pagamento das parcelas objeto do termo de acordo de parcelamento e reparcelamento decorrentes desta Lei será obrigatoriamente vinculado à última parcela do FPM – Fundo de Participação dos Municípios ou às imediatamente subsequentes no caso de insuficiência, sendo permitido sua retenção pela autarquia gestora do RPPS – Regime Próprio de Previdência Próprio de Previdência Social.

**Parágrafo Único** – Fica autorizado, de acordo com a conveniência do Município de Alhandra, o comprometimento de, até, a integralidade da última parcela do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

**Art. 6º** - Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão observar, obrigatoriamente, as formalidades e requisitos de validação do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV – Web.

**Parágrafo Único** – A apuração dos valores consolidados dos débitos e a emissão dos termos de parcelamentos e reparcelamentos serão realizadas por meio de aplicativo ( CADPREV – Web ) disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, **aos 29 dias do mês de novembro de 2018**, quinquagésimo nono aniversário de emancipação político-administrativa do município de Alhandra – PB.

**RENATO MENDES LEITE**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Alex Rodrigues de Lima  
**Código Identificador:**FD3357E4

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 30/11/2018. Edição 2235

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/famup/>